



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento  
Sustentável**

**SUPRAM SUL DE MINAS - Diretoria Regional de Regularização  
Ambiental**

**Parecer nº 79/SEMAD/SUPRAM SUL - DRRA/2021**

**PROCESSO Nº 1370.01.0015583/2021-24**

<b>Parecer Único – Recurso contra o indeferimento de licença nº 79/SEMAD/SUPRAM SUL-DRRA/2021</b>				
<b>PA COPAM Nº:</b> 4962/2020		<b>SITUAÇÃO:</b> Sugestão pelo Indeferimento		
<b>EMPREENDEDOR:</b>	Prefeitura Municipal de Ijací	<b>CNPJ:</b>	18.244.400/0001-08	
<b>EMPREENDIMENTO:</b>	Aterro de resíduos da construção civil “Classe A” e área de triagem	<b>CNPJ:</b>	18.244.400/0001-08	
<b>MUNICÍPIO:</b>	Ijací	<b>ZONA:</b>	Rural	
<b>Coordenadas:</b>	Lat: 21°11'20.63"S Long: 44°53'18.20"O			
<b>CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:</b> <ul style="list-style-type: none"><li>• Localização prevista em Reserva da Biosfera, excluídas as áreas urbanas</li><li>• Localização prevista em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio</li></ul>				
<b>CÓDIGO:</b>	<b>Parâmetro</b>	<b>ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04):</b>	<b>CLASSE</b>	<b>CRITÉRIO LOCACIONAL</b>
F-05-18-0	Capacidade de recebimento = 15m <sup>3</sup> /dia	Aterro de resíduos da construção civil (classe “A”), exceto aterro para fins de terraplanagem em empreendimento ou atividade com regularização ambiental, ou com a finalidade de nivelamento de terreno		

		previsto em projeto aprovado da ocupação	2	1
F-05-18-1	Capacidade de recebimento = 25m <sup>3</sup> /dia	Áreas de triagem, transbordo e armazenamento transitório e/ou reciclagem de resíduos da construção civil e volumosos		
<b>CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:</b>		<b>REGISTRO:</b>		
Pâmela Aparecida Melo, Eng. Sanitarista e Ambiental (CONSANE)		247704		
<b>AUTORIA DO PARECER</b>		<b>MATRÍCULA</b>	<b>ASSINATURA</b>	
Natália Cristina Nogueira Silva Gestora Ambiental		1.365.414-0		
De acordo: Renata Fabiane Alves Dutra Diretora Regional de Regularização Ambiental		1.372.419-0		
De acordo: Frederico Augusto Massote Bonifácio Diretor Regional de Controle Processual		1.364.259-0		

## 1. Introdução:

A Prefeitura Municipal de Ijaci, através do Consórcio Regional de Saneamento Básico - CONSANE, formalizou em 16/11/2020 o processo de licenciamento ambiental simplificado de nº 4962/2020, buscando a regularização de um aterro de resíduos da construção civil "Classe A" e área de triagem na Fazenda Ipiranga, no município de Ijaci, MG.

O local sugerido para instalação do aterro de resíduos de construção civil - RCC foi previamente utilizado como área de disposição de resíduos urbanos a céu aberto (lixão). Conforme informações contidas no processo, o aterro de RCC seria instalado

na mesma propriedade, mas em área onde não houve deposição de resíduos urbanos, utilizando-se a área mais baixa do terreno, sem especificar o local, desprovido de planta topográfica.

O processo de LAS/RAS foi indeferido em 01/12/2020. Em 29/12/2020 os representantes do empreendimento protocolaram via SEI, processo 1370.01.0059917/2020-86, pedido de recurso/defesa administrativa contra o indeferimento do aludido processo.

Com fundamento no Art. 47 do Decreto 47.383/2018, vimos por meio deste, avaliar o pedido de recurso referente ao **Processo Administrativo LAS-RAS nº 4962/2020**. A análise deste pedido se deu com base nos documentos anexos ao Processo SEI! 1370.01.0059917/2020-86.

O Parecer Único de LAS nº 162/2020, emitido em 24/07/2020, traz todas as discussões e argumentação que levaram ao indeferimento do processo, concluindo pelo indeferimento, em resumo, conforme transcrito abaixo:

*“Em conclusão, com fundamento nas informações constantes do Relatório Ambiental Simplificado (RAS), **sugere-se o indeferimento** da Licença Ambiental Simplificada ao empreendimento **“Aterro de resíduos da construção civil “Classe A” e área de triagem”**, no município de **Ijaci**, para as atividades **“Aterro de resíduos da construção civil (classe “A”)**, exceto aterro para fins de terraplanagem em empreendimento ou atividade com regularização ambiental, ou com a finalidade de nivelamento de terreno previsto em projeto aprovado da ocupação” (F-05-18-0) e **“Áreas de triagem, transbordo e armazenamento transitório e/ou reciclagem de resíduos da construção civil e volumosos” (F-05-18-1)**. O indeferimento se deve:*

- A incompatibilidade de se implantar um empreendimento de aterro e triagem de resíduos de construção civil em uma área onde no passado houve disposição sem controle de resíduos sólidos urbanos (lixão), no qual não foi realizada as devidas investigações de contaminação de água subterrânea, superficial e solo, e nem implementado um Plano de Recuperação de Áreas Degradadas. Assim, não há comprovação da correta desativação, reabilitação e estabilidade da área degradada.*
- Pela falta de planta topográfica planialtimétrica georreferenciada, um dos itens obrigatórios e essenciais ao entendimento do processo.*
- Ausência de documento autorizativo para intervenção ambiental.*
- Inconsistências nos estudos, conforme descrito ao longo do parecer.*
- Necessidade de retificação do Cadastro Ambiental Rural da propriedade.”*

## **2. Pressupostos de Admissibilidade:**

Em princípio, vale destacar que o presente recurso amolda-se ao que prevê o artigo 40 do Decreto 47383/18.

Noutro norte, a competência para decidir acerca das razões recursais, é da Unidade Regional Colegiada do COPAM – URC, tendo em vista que a decisão que indeferiu o processo de licenciamento ambiental, fora exarada pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, conforme preconiza o artigo 41 da supracitada norma.

Por fim, imperioso salientar que o Recorrente atendeu àquilo que dispõe os artigos 43 a 46 do Dec.47.383/18, mormente naquilo que tange ao recolhimento do preparo e à tempestividade.

### 3. Discussão

A seguir, transcrevemos resumidamente alguns trechos das justificativas apresentadas no recurso:

**“Até o momento, o CONSANE procurou empresas para implementarem as medidas de recuperação da área, como proposto no PRAD, mas muitas recusaram e as demais aceitam apenas a execução do PTRF. Visto isso, o CONSANE vem trabalhando em adicionar maiores informações ao PRAD, adicionando maiores detalhes sobre as obras, com propostas de localização de drenos, bacias, dentre outros. Assim, pretende-se solicitar a contratação de empresas distintas para realizarem obras específicas, visto que não foram encontradas empresas que realizem todas.**

**Para retificar o CAR serão corrigidas as questões levantadas pelo parecer técnico emitido pela SUPRAM-SM, onde estavam ausentes as áreas de APPs no entorno dos córregos presentes na propriedade... Portanto, para a retificação do CAR será realizada uma visita ao local para identificar os recursos hídricos presentes. Estima-se o prazo para o cumprimento dessa meta até dia 08/01/2021.**

**Para utilização da área adjacente ao antigo lixão, fora do talude de resíduos, deve ser solicitada uma Autorização para Intervenção Ambiental (AIA) previamente à solicitação do licenciamento ambiental. Para tal, é solicitado o levantamento das espécies de árvores presentes na área do empreendimento e do local onde será implementada as suas respectivas vias de acesso (...) Será contratado o serviço de levantamento florístico da área, de modo a também identificar se há espécies ameaçadas de extinção e se estas atendem ao critério de no máximo 15 espécies por hectare. Caso afirmativo, cabe uma autorização simplificada de corte ou aproveitamento de árvores nativas.**

**Durante a elaboração do PRAD foi realizado um levantamento topográfico planimétrico da área de antiga disposição dos resíduos sólidos urbanos (lixão), com área equivalente à 2,454 ha... No entanto, a área arrendada pela Prefeitura Municipal de Ijaci é de 5,47 ha. Assim, será realizado um novo estudo, contemplando toda a área arrendada.**

**A Prefeitura Municipal de Ijaci solicitou à AMALG a realização do levantamento topográfico planimétrico na área, que será com prazo até o dia 15/02/2021.**

**No parecer técnico foi levantada a ausência de análise de qualidade da água subterrânea e de programa de monitoramento da mesma, de forma que é necessária a perfuração de poços de monitoramento de água, contendo pontos a montante e a jusante da área degradada. Foram determinados pontos de perfuração destes poços, como demonstrado na Figura 3, do Item 6 do Relatório Técnico do CONSANE.**

**O pedido de dispensa de outorga (para perfuração de poços de monitoramento) será realizado após a contratação da empresa, de modo que a mesma apresentará o perfil litológico, dispositivos implantados e demais informações. Estima-se que o prazo da finalização desta etapa seja até o dia 29/01/2021.**

**No mais, após a perfuração dos poços de monitoramento, será realizada a análise da qualidade da água em período chuvoso, de forma que será**

**avaliado se houve contaminação do lençol freático. Caso o resultado indique contaminação da água subterrânea, as medidas de recuperação da área deverão ser modificadas, pois segundo o relatório técnico da FEAM, neste caso não cabe a recuperação simples.**

**Estima-se que as análises superficiais e subterrâneas sejam realizadas até o dia 12/03/2021**

**Após nova análise da qualidade da água superficial e subterrânea, os resultados serão atualizados no documento do PRAD. Caso seja identificada contaminação do lençol freático ou do curso d'água, serão realizadas as modificações de projeto para incluir as medidas de recuperação cabíveis.**

**Considerando as informações contidas no presente relatório, solicitamos à SUPRAM-SM que reconsidere o parecer de licença ambiental simplificada para o empreendimento de Aterro e Triagem de Resíduos de Construção Civil no município de Ijaci-MG. Visto que que todas as questões levantadas no parecer técnico foram devidamente encaminhadas e serão cumpridas segundo os prazos estipulados, conforme anexos.**

**Assim, o município requer que a SUPRAM-SM reconsidere o parecer de indeferimento da licença ambiental e estabeleça a execução das medidas de recuperação contidas no PRAD e o envio dos demais documentos ausentes ou conflitantes no RAS como condicionante para serem cumpridas antes da implantação do empreendimento. Termos em que pede deferimento.”**

Primeiramente cabe destacar que a seção III do Decreto nº 47.383 de 02/03/2018 (*da Autotutela Administrativa e dos Recursos às Decisões dos Processos de Licenciamento Ambiental*) traz a possibilidade do empreendedor ou seus representados solicitarem recurso administrativo das decisões dos Processos de Licenciamento Ambiental:

*"Art. 39. Quando for necessária a autotutela administrativa em razão de algum vício constatado posteriormente à emissão do ato autorizativo em processos de regularização ambiental, o órgão poderá, fundamentadamente, determinar sua anulação, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.184 , de 31 de janeiro de 2002.*

Assim, cabe anulação do indeferimento se constatado algum vício de legalidade na decisão.

O indeferimento do processo administrativo nº4962/2020 teve fundamentação técnica e legal, no qual o empreendedor não questionou nenhum vício de legalidade, e tão somente apresentou um planejamento e prazo para cumprir as deficiências técnicas do processo.

Conforme justificativas apresentadas pelos representantes do empreendimento, que o empreendimento se encontra em fase de diagnóstico ambiental, e os resultados obtidos disciplinarão seu planejamento e execução. Neste diagnóstico, o recurso destaca a possibilidade de solicitação de processo de intervenção ambiental e outorga.

Cabe destacar que a DN 217/2017, em seu art. 15, determina que o processo de LAS só pode ser formalizado após a obtenção das autorizações para intervenções ambientais cabíveis.

*"Art. 15 - Para a formalização de processo de regularização ambiental deverão ser*

apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental estadual.

*Parágrafo único - O processo de LAS somente poderá ser formalizado após obtenção pelo empreendedor das autorizações para intervenções ambientais ou em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos de posse do LAS."*

**Por fim, a equipe técnica da SUPRAM-SM frisa que a implantação de um "Aterro de resíduos de construção civil e triagem" em área adjacente a uma área reabilitada e/ou em reabilitação, onde houve disposição inadequada de resíduos sólidos urbanos é um interessante uso alternativo da área, uma vez que o novo impacto seria absorvido por um local degradado. Mas salienta a importância de se executar o PRAD e estabilizar a área previamente à implantação de um novo empreendimento, visando a segurança humana e ambiental.**

#### 4. Conclusão

Em conclusão, com fundamento nas análises explicitadas neste parecer, sugere-se o **indeferimento** do **recurso administrativo** protocolado via SEI, processo 1370.01.0059917/2020-86, para o empreendimento **Aterro de resíduos da construção civil "Classe A" e área de triagem da Prefeitura Municipal de Ijaci**, no município de **Ijaci/MG**.



Documento assinado eletronicamente por **Renata Fabiane Alves Dutra, Diretor(a)**, em 22/03/2021, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Augusto Massote Bonifacio, Diretor(a)**, em 22/03/2021, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **27097307** e o código CRC **2676EF57**.